

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.697-A, DE 2017

Estabelece o dia 20 de outubro como o Dia Nacional da Filantropia.

Autores: Deputados Antonio Brito e Eduardo Barbosa.

Relator: Deputado Fábio Trad.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Dia Nacional da Filantropia, a ser comemorado anualmente no dia 20 de outubro.

Ao longo da justificativa da proposta, os autores asseveram que “*a filantropia faz parte da realidade brasileira desde sempre, confundindo-se com a própria história do país*”. Compreendida como “*uma via para a inserção do indivíduo em um sistema organizado de construção do desenvolvimento, por meio da promoção da saúde, da educação, da capacidade profissional, da conscientização em relação ao ambiente em que vivemos*”, os nobres deputados afirmam a importância da filantropia, demonstrando por meio de dados estatísticos a sua grande capilaridade e eficiência:

Na Saúde, 53% dos atendimentos do SUS são realizados pelas Santas Casas e hospitais filantrópicos. Quanto à Assistência Social, 4,8 milhões vagas de atendimento são oferecidas pelo setor. No âmbito da Educação, da básica à superior, o setor filantrópico atende mais de 2,2 milhões de alunos, sendo que 31,9% dos alunos matriculados nessas instituições de Ensino Superior são bolsistas.

Por fim, ressaltam que o reconhecimento da pretendida data comemorativa dará visibilidade à filantropia, de modo a despertar o princípio da valorização das pessoas e das instituições, mobilizar os envolvidos na causa,

sensibilizar acerca do vazio assistencial que a ausência das entidades filantrópicas pode causar e incentivar gerações futuras a assumirem o papel de levar adiante a preocupação com o próximo e com o bem coletivo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a este órgão colegiado manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta.

Submetida à apreciação da Comissão de Cultura, a proposta foi aprovada por unanimidade.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime de ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.697, de 2017, conforme preceituam os artigos 32, inciso IV, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame da proposição pela ótica da constitucionalidade formal, pode-se concluir que a proposta não apresenta vícios que obstem sua aprovação. Cuida-se de matéria pertinente à competência da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, revelando-se legítima a iniciativa parlamentar bem como a espécie normativa empregada.

No tocante à constitucionalidade material, há de se falar que a matéria está de acordo com os princípios e regras estabelecidas pela Carta Magna. Sobre essa temática, cumpre mencionar que a Constituição Federal, ao positivar os direitos sociais, conferiu alta relevância às políticas sociais nas áreas da saúde (art.199 §1º), educação (art.213) e assistência social (art. 203), reconhecendo ainda o importante papel das entidades filantrópicas como agentes executoras de tais políticas, juntamente com o Estado.

Avançando a análise para a juridicidade, constata-se que o projeto ora em exame está respaldado no preceito assente no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Em atendimento ao citado comando constitucional, foi sancionada a

Lei nº 12.345/10, que, ao longo de seus cinco artigos, apresenta uma série de condições fáticas que devem ser observadas antes da definição de uma determinada data comemorativa.

É certo que a legislação buscou impedir sugestões individuais desprovidas de um mínimo de respaldo social, evidenciando a imperiosa dimensão material que impõe a instituição de determinada data comemorativa, de modo que a sociedade como um todo deve sentir-se homenageada.

Feitas tais considerações, e certificando o papel histórico e social da Filantropia no país, é incontestável que a data que se pretende instituir tem alcance em toda sociedade brasileira. Ademais, resta consigar – em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 12.345/10 - a realização de audiência pública, em 21 de setembro de 2017, que contou com a participação de organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas à filantropia.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, ressalta-se que a proposição encontra-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.697-A, de 2017.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2018

Deputado Fábio Trad